

INFORMATIVO TST

Nº 209

Período: 15 a 21 de outubro de 2019

Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamentos, contém resumos não oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade dos resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Ação rescisória. Falecimento do réu antes do ajuizamento da ação. Desconhecimento pela parte autora. Emenda à petição inicial. Possibilidade. Arts. 139, IX, e 317 do CPC de 2015.

Na hipótese em que o autor, no momento do ajuizamento da ação rescisória, desconhecia o falecimento do réu, admite-se a emenda à petição inicial, pois a sanabilidade dos defeitos que possam impedir o exame do mérito é a regra adotada pelo CPC de 2015 (arts. 139, IX, e 317), e o vício em questão pode ser facilmente suprido mediante a retificação do polo passivo. No caso, o TRT de origem, ao verificar que o falecimento do réu ocorreu antes da propositura da ação rescisória, manteve a decisão monocrática que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição do processo referente à existência da parte. Sob esse entendimento, a SBDI-II, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário do autor e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Corte de origem para a regularização do polo passivo e posterior retomada do curso legal do processo, como de direito. Vencido o Ministro Emmanoel Pereira, relator. [TST-RO-1001448-87.2015.5.02.0000](#), SBDI-II, rel. Min. Emmanoel Pereira, red. p/ acórdão Min. Douglas Alencar Rodrigues, 15.10.2019

TURMAS

Transcrição de ementas selecionadas nas sessões de julgamento das Turmas do TST.

“(…) DANOS MORAIS. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DURANTE O GOZO DE FÉRIAS. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ E DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR. 1. Trata-se de hipótese em que o reclamante teve suprimida a gratificação de função em circunstâncias que violaram os princípios da boa-fé e da dignidade da pessoa humana. 2. Conforme consignou o Regional, o autor foi destituído do cargo de gerente quando estava em gozo de férias, sequer tomando ciência, e, após, passou a exercer a função de técnico bancário em um guichê. Além disso, o cargo de gerência ocupado pelo autor continuou a existir, ainda que sob outra denominação, tanto que veio um funcionário de fora para ocupá-lo. Concluiu as instâncias ordinárias, com base na prova produzida, que a destituição do cargo comissionado não se deu dentro dos limites do poder diretivo do empregador. 3. Assim, evidenciada a conduta ilícita do reclamado ao proceder ao descomissionamento do reclamante, é devida a indenização por danos morais, não havendo falar em violação dos artigos indicados. Recurso de revista não conhecido.” ([TST-RR-1308-20.2013.5.09.0041](#), 2ª Turma, rel. Min. Maria Helena Mallmann, julgado em 15.10.2019)

“RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ACÚMULO DE FUNÇÕES. 1. O parágrafo único do art. 456 da CLT dispõe que, à falta de determinação expressa em contrário, o empregado é obrigado a desempenhar na empresa atividade compatível com a sua qualificação. 2. Na hipótese, o fato de os

empregados da ré, contratados como vendedores/atendentes, auxiliarem em outras tarefas compatíveis com sua função, como a organização, manutenção, e higienização dos medicamentos, não caracteriza efetivamente acúmulo de funções (Precedente). Recurso de revista conhecido e não provido.” (TST-RR-2062-30.2013.5.03.0137, 2ª Turma, rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, julgado em 15.10.19)

“(…) MOMENTO DA INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTAS DECORRENTES DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER. OFENSA À COISA JULGADA. O Tribunal a quo confirmou a sentença de liquidação pela qual foi determinada a incidência de juros e correção monetária "sobre a multa desde 26/09/1997", data em que foi proferida a decisão exequenda, transitada em julgado "em 02/07/2002". Entendeu o Regional que "a decisão relativa à incidência, de juros, e correção monetária transitou em julgado" e que "a correção monetária incide sobre a multa desde 26/09/1997, data da prolação da Sentença proferida na Ação Civil Pública, e se mostra essencial, para garantir a sua efetividade. Do Contrário, o valor fixado poderia se tornar irrisório". In casu, pela sentença exequenda, julgou-se "PROCEDENTE EM PARTE a ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO contra o BANCO REAL S/A, nos termos da fundamentação, para condenar a reclamada a fazer com que seus empregados registrem a real e efetiva jornada laborada, além de conceder-lhes e fazer com que também registrem os intervalos para repouso e alimentação previstos no art. 71 e seu parág. 1º, da CLT; sob pena de, não o fazendo, arcar com multa diária, em favor da União Federal, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada empregado e por cada irregularidade constatada nas agências. Postos de Atendimento e demais unidades da reclamada, onde se verificar desobediência a presente decisão. Custas de R\$240,00, calculadas sobre R\$12.000,00, pela reclamada, complementáveis ao final. Juros e correção monetária na forma da lei". Impõe salientar que o descumprimento das obrigações de fazer impostas ao réu foi comprovado por meio de peças do "Processo 427-2006-10304-00-7", em que o réu foi condenado ao pagamento de horas extras à reclamante "decorrentes de excesso diários não, assinalados nos registros de ponto e horas extras pela concessão do intervalo intrajornada de 15 minutos", no período da contratação da trabalhadora no referido processo – de 15/8/2002 a março de 2005. Discute-se, pois, se foi determinada, na sentença exequenda, a incidência de correção monetária e de juros de mora nas multas por descumprimento de fazer a partir de 26/9/97, quando foi proferida essa decisão, como decidiu o Regional no acórdão proferido no agravo de petição interposto pelo réu. O comando exequendo estabeleceu que o réu, pelo descumprimento das obrigações, arcaria "com multa diária, em favor da União Federal, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada empregado e por cada irregularidade constatada". Pela expressão "juros e correção monetária na forma da lei", também constante da sentença exequenda, não foi determinada a incidência da correção monetária e de juros de mora a partir da data em que foi proferida essa decisão, em que não havia sido constatado o descumprimento de obrigação de fazer. Frisa-se que o Ministério Público do Trabalho, na petição inicial da ação civil pública, pleiteou a condenação do réu nas obrigações de fazer, "sob pena do pagamento de multa diária em favor da União Federal no valor de Cr\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), corrigidos mensalmente pela variação do INPC-IBGE desde o ajuizamento da ação, para cada violação do preceito (por empregado e por cada irregularidade constatada)" (grifou-se). Verifica-se, pois, que não foi julgado procedente pedido de correção monetária mensal a partir do ajuizamento da ação ou da data em que foi proferida a sentença exequenda. Por outro lado, impõe salientar que também não foi determinada, na decisão exequenda, a aplicação de correção monetária e de juros a partir da data em que foi proferida (em 26/9/97), na medida em que a multa foi condicionada ao descumprimento das obrigações, o que somente veio ocorrer posteriormente (contrato de trabalho iniciado em 15/8/2002 - autos do Processo 427-2006-10304-00-7). Dessa forma, o Tribunal a quo, ao confirmar a sentença pela qual foi mantida a incidência de correção monetária e de juros de mora sobre as multas a partir da data da sentença exequenda (26/9/97), afrontou o artigo 5º, inciso

XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.” ([TST-ARR-64400-13.1993.5.04.0008](#), 2ª Turma, rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, julgado em 15.10.2019)

“(…) 2. *COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEVEDOR PRINCIPAL SUBMETIDO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. O redirecionamento da execução contra sócio da empresa submetida à recuperação judicial não extrapola a competência constitucional desta Justiça Especializada. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.*” ([TST-AIRR-3-47.2017.5.02.0011](#), 3ª Turma, rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, julgado em 16.10.2019)

“(…) 2) *CONTRATO ESPECIAL DE TRABALHO DESPORTIVO. JOGADOR DE FUTEBOL. DIREITOS ECONÔMICOS. CESSÃO AO ATLETA. SISTEMA FIFA/CBF. POSSIBILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.*I. O Contrato Especial de Trabalho Desportivo – CETD, que satisfaz todos os requisitos formais para gerar a plenitude de seus efeitos, segundo as normas vigentes à época da celebração, constitui-se em ato jurídico perfeito, protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). II. As normas desportivas internacionais estabelecidas pela FIFA dependem de incorporação pela CBF para validade e vigência, seja pela autonomia conferida pelo inc. I do art. 217 da Constituição Federal, seja pelo princípio da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva, nos termos do inc. I do art. 2º da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé). Assim, o Regulamento sobre o Estatuto e a Transferência de Jogadores da FIFA, para vigência e observância internas, precisa ser aprovado e incorporado por Resolução da CBF, ainda que sem modificação, em razão de seu caráter vinculativo. Tal ocorre para preservar a estabilidade das relações contratuais (ato jurídico perfeito) estabelecidas conforme as regras de regência vigentes à época de sua constituição. III. A autonomia conferida pelo inc. I do art. 217 da Constituição Federal não é absoluto e incide no âmbito da organização e funcionamento das entidades desportivas, conforme já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2.937/DF, Rel. Min. Cezar Peluzo. Julg. 23/02/2012. IV. Assim, válido o contrato especial de trabalho desportivo, pois firmado por (a) agentes capazes, (b) observada as formalidades legais e (c) de conformidade com as regras vigências à época, a sua inexecução parcial por parte do atleta, embora não torne exigível o pagamento do valor previsto na Cláusula Indenizatória Desportiva a que alude o art. 28, I, da Lei Pelé, impõe a obrigação de reparação por perdas e danos na esteira do art. 389 do Código Civil, cujo valor deve levar em consideração a valorização do jogador no mercado do futebol no prazo em que vigorou o contrato de emprego (art. 402 do Código Civil). V. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e a que se dá provimento.” ([TST-AIRR-11702-82.2015.5.01.0027](#), 4ª Turma, rel. Min. Alexandre Luiz Ramos, julgado em 16.10.2019)

Informativo TST é mantido pela
Coordenadoria de Jurisprudência – CJUR

Informações/Sugestões/Críticas: (61)3043-4612 ou cjur@tst.jus.br

Para acessar todas as edições: <http://www.tst.jus.br/web/guest/informativo-tst>

Para receber via e-mail: <http://www.tst.jus.br/push>